



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723155/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.787 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente RAIMUNDO ELMANO PIRES DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ALEGAÇÃO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PJ DECLARADOS EQUIVOCADAMENTE COMO RECEBIDOS DE PF. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTÁVEL PARA AFASTAR O LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECITA.

A simples alegação pelo contribuinte de que aluguéis recebidos de PJ teriam sido oferecidos à tributação na DAA como tendo sido recebidos de PF não é suficiente para afastar o lançamento por omissão de receita, devendo o fato ser comprovado por documentação hábil para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 12-106.955 da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 71 e segs.).

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.35/40), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 12.365,42 para R\$ 17.931,12. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 5.565,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2018, perfaz um crédito tributário de R\$ 11.619,63.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações por falta de comprovação (não atendeu a Intimação):

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 16.100,00.

Fonte Pagadora	Valor Informado em Dirf	Valor Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido (Dirf)	IRRF Declarado	IRRF sobre Omissão
F & J Serviços Automotivos Ltda.	16.100,00	0,00	16.100,00	0,00	0,00	0,00

- Compensação Indevida de Carnê Leão, no valor de R\$ 1.138,20.

Rendimento Recebido de Pessoa Física Informado	Carnê Leão compensado Indevidamente
55.906,25	1.138,20

Cientificado da Autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 18/04/2018 (fls.3/4), insurgindo-se contra parte do Lançamento. Diz que os rendimentos considerados omitidos, recebidos de pessoa jurídica a título de aluguel, foram, em verdade, declarados como tendo sido recebidos de pessoas físicas. Defende, assim, que, por terem os valores sido submetidos à tributação, deve ser afastada a Omissão de Rendimentos. Relacionado à compensação indevida de IRRF apurada, informa concordar com a infração.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, como ocorreu “*Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento...*” a presente Notificação foi encaminhada para análise dos documentos apresentados assim como as demais questões de fato, pela autoridade lançadora.

Através do Despacho Decisório de fls. 61/62, a autoridade fiscal concluiu que a Omissão de Rendimentos apurada deve ser mantida por não ter o Interessado logrado comprovar que o valor de R\$ 16.100,00 foi, de fato, submetido à tributação. Quanto à Compensação Indevida de IRRF, foi integralmente mantida por não impugnada, tendo sido encaminhando para cobrança o crédito tributário correspondente, no valor de R\$ 1.138,20 (Código 0211), conforme detalhamento abaixo:

(...)

O interessado foi cientificado da Decisão (fls.69), mas não se manifestou.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Matéria Não Impugnada

O interessado não se manifesta em relação à infração compensação indevida de carnê leão. Assim, resta consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos

do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), no valor de R\$ 1.138,20 (código 0211), já transferido para cobrança (fls.50).

Da Omissão de Rendimentos Apurada

O lançamento baseou-se na discrepância entre o valor informado em Dimob pela Administradora de Imóveis Imobiliária Mota da Costa, como rendimentos recebidos pelo interessado decorrentes de aluguel à pessoa jurídica F & J Serviços Automotivos e aquele submetido à tributação na declaração de ajuste anual (R\$ 0,00).

O interessado contesta a omissão apurada, alegando que o valor recebido constou do campo rendimentos recebidos de pessoa física.

Do exame da Declaração de Ajuste apresentada, observa-se que o contribuinte submeteu à tributação rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$ 55.906,25, valor que poderia englobar a quantia considerada omitida. Isto porque, da Dimob apresentada pela Imobiliária constam que foram recebidos, de janeiro a maio, o valor de R\$ 17.500,00.

Contudo, no campo destinado às despesas com Livro Caixa o contribuinte deduziu, além dos valores registrados em Dimob a título de comissão (R\$ 280,00) outros valores que dela não constam, conforme detalhamento abaixo:

Rendimentos de PF informados na DAA			Alugueis Recebidos - Objeto do Lançamento	
Mensal	Pessoa Física	Livro Caixa	Pessoa Física	Livro Caixa
Jan	3.500,00	280,00	3.500,00	280,00
fev	3.500,00	2.802,00	3.500,00	2.802,00
mar	3.500,00	280,00	3.500,00	280,00
abr	3.500,00	2.802,00	3.500,00	2.802,00
mai	3.500,00	280,00	3.500,00	280,00
jun	5.000,00	400,00		
jul	5.000,00	400,00		
ago	5.580,00	468,00		
set	930,89	74,47		
out	0,00	0,00		
nov	16.625,36	1.330,03		
dez	5.000,00	400,00		
Total	55.636,25	9.516,50	17.500,00	6.444,00

Como apontou a autoridade revisora, o contribuinte foi Intimado (fls.31) a apresentar, entre outros documentos, “Contrato de Administração de Aluguel e Comprovante de Recebimentos com Taxa de Administração Discriminada”, “Contrato de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio”. Desses documentos, o Interessado apenas apresentou, em sede de impugnação, comprovação da propriedade do imóvel (RGI – fls.11/14).

Não trouxe aos autos o Contrato de Locação que comprovaria, de fato, o erro cometido alegado, com as informações do valor do aluguel e comissões fixadas. Ademais, outros imóveis constantes do rol de bens do contribuinte poderiam ser objeto de locação pelo mesmo valor.

Observo que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não, tendo, pois, logrado fazer a comprovação necessária, mantenho a omissão de rendimentos apurada no Lançamento.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **improcedente** a impugnação, para manter o crédito tributário apurado no Lançamento, no valor total de R\$ 5.565,70, sendo que, deste montante, o valor de R\$ 1.138,20 corresponde à matéria não impugnada, conforme detalhamento abaixo:

(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 85 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Anexa contrato de locação e contrato de administração de imóveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte "Relatório" do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Caso restasse comprovado de plano terem sido de fato os valores em questão, recebidos de PJ, oferecidos à tributação com a equivocada classificação de recebidos de PF, poderia sim o julgador considerar os recebimentos declarados, em nome da busca da verdade material, que deve nortear o contencioso administrativo. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove estarem os valores de base de cálculo lançados pelo Fisco embutidos nos valores declarados na ficha da DAA destinada a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física. Poderia ter sido apresentada relação dos aluguéis declarados naquela ficha, discriminando cada contrato de aluguel, acompanhada dos documentos probatórios, bem como as DIMOB das administradoras, demonstrando, de forma inequívoca, estarem os valores em questão lá incluídos, o que não foi feito. As cópias dos contratos juntadas, da locação bem como da administração da mesma, reforçam o que já era sabido, qual seja, o recebimento (não a declaração) por parte do contribuinte de aluguéis da fonte pagadora F & J Serviços Automotivos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito